

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 196/2025
PROJETO DE LEI Nº 1802/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1802, de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 2.300 de 20 de dezembro de 2024, de Crédito Adicional Especial nos termos do Inciso I, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.”***

Anexa-se à presente proposição a justificativa do autor nas folhas 004/006, acompanhada da catalogação do parecer jurídico nas folhas 009/014, recomendando favoravelmente o trâmite regular deste processo.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

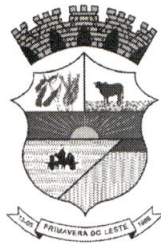
II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 196/2025 – Projeto de Lei n. 1802/2025

Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

O Artigo 1º do PL em análise autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.300 de 20 de dezembro de 2024, no valor de **R\$ 5.338,20(cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos)** para atender as dotações Orçamentárias da Administração Pública do Município de Primavera do Leste – MT.

Em sua justificativa, o Executivo justifica a necessidade da inclusão das rubricas orçamentárias conforme transcrevo:

“Justifica O presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão das rubricas orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 destinadas a Coordenadoria de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda. Estes recursos serão utilizados no Programa de Fortalecimento Fiscal do Município por meio da contratação do CIGA Simples, sistema tributário de gestão do Simples Nacional, disponibilizado pelo Consórcio de Inovação na Gestão Pública - CIGA, o qual esta prefeitura está autorizada a ingressar pela Lei 2.235/2023. O CIGA Simples permite que o fisco municipal seja mais ágil, com relatórios personalizados por município que



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 196/2025 – Projeto de Lei n. 1802/2025

facilitam o acesso à arrecadação, inadimplência e indícios de sonegação, um controle que favorece inclusive o aumento da arrecadação municipal(...).”

Tendo em vista que o executivo está promovendo uma readequação orçamentária, não há que se falar em ilegalidade, e levando em consideração o parecer jurídico, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, exaro meu parecer favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Maria Garzella (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

MARIA GARZELLA

V – VOTO

O Sr. Ver. Rafael Pereira de Abreu (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

RAFAEL PEREIRA DE ABREU